PLENÁRIO

MENSAGEM N° 369, DE 2019

Submete à Consideração do Congresso Nacional texto do Sexagésimo Quarto Adicional Protocolo ao Acordo de Complementação Econômica Nº 35 (ACE-35), que incorpora ao referido Acordo o Acordo de Livre Comércio (ALC) entre o Brasil Chile. assinado 0 em Santiago, de 21 em novembro de 2018.

Autor: PODER EXECUTIVO

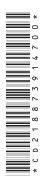
Relator: Deputado ALUISIO

MENDES

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 369 de 2019, o texto do Sexagésimo Quarto Protocolo Adicional ao





Acordo de Complementação Econômica Nº 35 (ACE-35), que incorpora ao referido Acordo o Acordo de Livre Comércio (ALC) entre o Brasil e o Chile, assinado em Santiago, em 21 de novembro de 2018. A referida mensagem presidencial encontra-se instruída com exposição de motivos de lavra dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Economia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O instrumento internacional em epígrafe foi firmado pelos representantes Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, em sua condição de Estados Partes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), por uma parte e, de outra, pela República do Chile. objetivo do Sexagésimo Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica Nº 35 (ACE-35), tal como resulta explícito em sua denominação, e está consignado em seus artigos 1º e 2°, é promover a incorporação do "Acordo de Livre Brasil-Chile" Comércio Acordo de ao



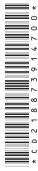


Complementação Econômica N° 35. Formalmente, o "Acordo de Livre Comércio Brasil-Chile" figura como Anexo ao 64° Protocolo, sendo parte integrante do mesmo. Nele são estabelecidas as normas que instituem os direitos e obrigações que regerão exclusivamente as relações entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile

Nesse sentido, cumpre ressaltar que a firma do 64º Protocolo, em apreço, pelos demais Estados Partes do MERCOSUL, Argentina, Paraguai e Uruguai (além do Brasil), constitui-se em referendo por parte desses países aos termos do "Acordo de Livre Comércio Brasil-Chile".

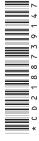
O "Acordo de Livre Comércio Brasil-Chile" constitui-se em extenso e completo instrumento internacional que tem por finalidade estabelecer e regulamentar de forma ampla, abrangente, o livre comércio de bens e serviços entre o Brasil e o Chile - além de disciplinar temas e setores específicos relacionados a tal comércio - de modo proporcionar o alcance dos benefícios, para as economias dos





países envolvidos e, especialmente para os consumidores, resultantes de um regime de recíproca desgravação fiscal.

A seguir, apresentamos análise onde destacamos os aspectos essenciais do arcabouço jurídico instituído pelo Acordo, em suas 334 páginas:





Disposições Iniciais e Definições Gerais (Capítulo 1)

Nesta parte do acordo é estabelecido o compromisso dos Signatários no sentido de aprofundar e estender o marco jurídico bilateral do espaço econômico ampliado estabelecido pelo ACE Nº 35, em conformidade com o Tratado de Montevidéu de 1980, a Resolução Nº 2 da ALALC e o Artigo V do GATS. É também contemplado o compromisso das Partes Contratantes, quanto aos direitos e obrigações em relação aos acordos internacionais existentes dos quais ambas as Partes são signatários, inclusive o Acordo da OMC.

A seguir, o acordo apresenta um elenco de termos, expressões e nomenclatura de organismos internacionais ou atos internacionais que são utilizados ou nomeados no corpo de seu texto, atribuindo-lhes significado próprio, definição ou identificação, conforme o caso.





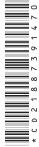
Facilitação de Comércio (Capítulo 2)

O capítulo inclui compromissos em diversas áreas de facilitação de comércio, com o intuito de contribuir para a simplificação dos procedimentos relacionados às operações de importação, exportação e trânsito de bens e, ao mesmo tempo, de assegurar o comércio legítimo e seguro entre as Partes.



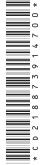






No Capítulo, Brasil e Chile reafirmam seu compromisso com a adoção de boas práticas regulatórias a fim de facilitar o fluxo de comércio e de investimentos entre os países. O objetivo nesta esfera é reforçar e incentivar a adoção de boas práticas regulatórias, de modo a promover estabelecimento de um ambiente regulatório que seja transparente, com procedimentos e etapas previsíveis, tanto para os cidadãos quanto para os operadores econômicos. Há compromisso, além disso, de que práticas como a condução de Análise de Impacto Regulatório (AIR), realização de consulta pública, publicação e revisão de normas existentes sejam incentivadas pelas Partes. É contemplado também, nesta parte do acordo: o estabelecimento de Processos ou Mecanismos de Coordenação; implementação de Boas Práticas Regulatórias: desenvolvimento de atividades de cooperação nestes aspectos, em especial o intercâmbio de dados, metodologias, experiências e de informações, realização de programas capacitação. a de seminários; normas sobre transparência, com





apresentação de relatórios de implementação das boas práticas; normas sobre solução de controvérsias.





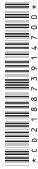
Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (Capítulo 4)





Neste Capítulo, o Acordo se dedica à normatização de aspectos relativos à adoção de medidas sanitárias e fitossanitárias pelas partes. Conforme compromissos Partes das OS Contratantes, as normas explicitadas nesta parte visam aos seguintes objetivos: proteger a saúde e a vida das pessoas, animais e vegetais no território de cada uma das Partes, enquanto se facilita comércio entre as Partes; assegurar que as medidas sanitárias e fitossanitárias das Partes não criem obstáculos injustificados ao comércio; favorecer a implementação do Acordo SPS e das normas, diretrizes e recomendações desenvolvidas pelas organizações internacionais referência, de identificadas pelo Acordo SPS: Comissão do Codex Alimentarius (CODEX), Organização Mundial de Saúde Animal (OIE) e a Convenção Internacional de Proteção dos Vegetais (CIPV); fornecer os meios para melhorar a comunicação, a cooperação e para resolver qualquer dificuldade em matéria sanitária e fitossanitária que surja da implementação.

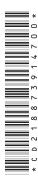




Em tal contexto, o capitulo contém ainda regras sobre os requisitos mínimos de importação, análise de risco sanitário, normas sobre equivalência e habilitação para comercialização e consumo; definição de procedimentos de controle, inspeção e aprovação e estabelecimento de um mecanismo de auditoria.

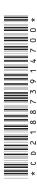
Outros temas de grande importância que também são alvo de regulamentação no que se refere ao controle sanitário e fitossanitário consistem na normativa sobre são o reconhecimento de status sanitário e fitossanitário de determinados setores, em cada país, a regulação de controles fronteiriços, além da normas de cooperação, em analogia ao aplicável nos demais aspectos do acordo, como a transparência, a troca de informações, a cooperação técnica, e com especial, destaque, a criação de um Comitê de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias e de m mecanismo de consultas recíprocas





Ainda neste Capitulo, e à diferença de outros acordos da espécie, são inseridos dois anexos, específicos para tratamento das questões sanitárias, e fitossanitárias. Ambos se referem à cooperação entre as Partes nesse âmbito. O Anexo I estabelece e regula o funcionamento dos Pontos Focais, isto é, os órgãos estatais que designados para acompanhar a aplicação do acordo quanto a esses temas. Por sua vez, o Anexo II prevê a promoção do diálogo sobre assuntos sanitários, e fitossanitários, com o objetivo de fortalecer confiança mútua e de identificar possíveis áreas de convergência para a coordenação ou cooperação bilateral, regional ou internacional.

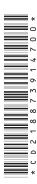




Barreiras Técnicas (Capítulo 5)

O objetivo deste Capítulo é facilitar o comércio de bens entre os dois Países mediante a identificação, prevenção e eliminação de obstáculos técnicos desnecessários ao comércio, melhorar a transparência e promover a cooperação entre as Partes. As Partes também reafirmam seus direitos e deveres em virtude do *Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio da OMC* (denominado "Acordo TBT") Nesse sentido, o acordo estabelece o compromisso quanto ao melhor uso das boas práticas regulatórias com respeito à elaboração, adoção e aplicação de regulamentos técnicos, conforme o disposto no Acordo TBT.





Comércio Transfronteiriço de Serviços (Capítulo 6)

Esse capítulo visa a oferecer, sobretudo, maior transparência e segurança jurídica para os prestadores de serviços das Partes por meio da assunção de compromissos de acesso a mercados e não discriminação. Os compromissos acordados avançam em relação ao que foi alcançado na negociação do 53° Protocolo Adicional ao ACE n° 35 (Protocolo de Serviços Mercosul-Chile).

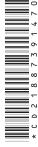
O capítulo também apresenta obrigações de regulamentação doméstica, para garantir que medidas relacionadas a requisitos e procedimentos de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos de licenciamento não constituam barreiras desnecessárias ao comércio de serviços.





Os compromissos relacionados a serviços cobrem 3 modos prestação: comércio de transfronteiriço, consumo no exterior, e movimento temporário de pessoas físicas. Trata-se do primeiro negociado pelo Brasil acordo em que compromissos foram inscritos no formato de lista negativa, segundo o qual os princípios gerais do acordo só se aplicam para os setores excetuados pelas Partes.

Entrada Temporária de Pessoas de Negócios (Capítulo 7)

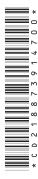




Esse capítulo tem como objetivo impedir que procedimentos e requisitos necessários para autorização da entrada temporária de categorias de pessoas (como executivos e visitantes negócios, além de transferidos intrafirma. de serviços contratuais prestadores seus cônjuges) constituam respectivos impedimento injustificável para o movimento temporário nacionais das transfronteirico de Partes. obrigações gerais incluem medidas para evitar atrasos indevidos ou prejuízo no comércio de bens e na realização de atividades serviços ou investimentos; o procedimento para autorização de entrada temporária; a necessidade de divulgação de informações que expliquem os critérios para essa movimentação temporária (transparência); respectivas consultas entre as autoridades competentes.

Cooperação e Facilitação de Investimentos (Capítulo 8)





Esse capítulo se baseia no modelo de acordo de investimentos desenvolvido pelo governo brasileiro a partir de uma abordagem positiva que busca fomentar a cooperação institucional, facilitação dos fluxos mútuos de investimentos a prevenção de conflitos. As disciplinas garantem aos investidores Partes e seus das investimentos tratamento não discriminatório, bem compensações em caso de desapropriações, além colocar à sua disposição mecanismos governança institucional e de cooperação.

Investimentos em Instituições Financeiras (Capítulo 9)





Esse capítulo apresenta disciplinas natureza regulatória específicas ao setor financeiro que versam, entre outros assuntos, sobre medidas prudenciais, processamento de dados, entidades autorreguladas harmonização regulatória. е Capítulo também garante maior previsibilidade e segurança jurídica para as instituições financeiras que atuam por meio de presença comercial, por meio do compromisso com trato não discriminatório, além estender a essas instituições o direito de acessar os mecanismos de facilitação e cooperação investimentos previstos Capítulo de no Investimentos.

Comércio Eletrônico (Capítulo 10)





Esse capítulo traz, além de princípios sobre o acesso e o uso da internet para o comércio eletrônico, disciplinas de natureza regulatória com obrigações para as Partes relativas à não imposição sobre direitos aduaneiros transmissões de eletrônicas, à manutenção de marcos nacionais sobre o tema, ao reconhecimento de eletrônicas. proteção assinaturas à consumidores, à proteção de dados pessoais, à administração comércio de sem papel, transferência transfronteiriça de informação por meios eletrônicos, à localização de instalações informáticas, a medidas "anti-spam" e à cooperação.

Telecomunicações (Capítulo 11)

aplica às Esse capítulo se medidas relacionadas ao acesso às obrigações dos е serviços de telecomunicações, ao acesso às redes públicas, prestação de serviços de rede e internet, transmissão de dados serviços telefonia. e tipicamente intermediários. incorporem que informação fornecida pelo cliente entre dois ou mais pontos, sem nenhuma mudança de extremo





extremo, na forma ou no conteúdo da referida informação. Dessa forma, é regulamentado o acesso e o uso das redes públicas e dos serviços de medidas telecomunicações; relativas as às obrigações dos prestadores de serviços de telecomunicações, além de outras medidas relativas públicas redes às serviços de е aos telecomunicações.



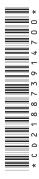


outras questões, o capítulo Entre interconexões regulamenta entre provedores. compartilhadas de interconexões cobrancas portabilidade, procedimentos internet, para equipamentos roubados ou extraviados, tráfico de neutralidade internet. da rede. proteções competitivas, tratamento aos provedores, revendas, técnica, autorizações cooperação mútua e licenças, transparência, qualidade de serviços, e roaming internacional. Em particular, sobre esse ressaltar último ponto, cabe compromisso 0 negociado pelas Partes no sentido de promover a eliminação das tarifas internacionais de roaming, tornando-as gratuitas.

Compras Governamentais (Capítulo 12)

O acordo contém o capítulo de compras públicas com o objetivo de promover a abertura mútua dos mercados de contratações públicas das Partes, mediante a assunção de compromissos nas áreas de procedimentos, não-discriminação e acesso a mercados.





Concorrência (Capítulo 13)

Nesta quadra o Acordo contempla que disciplina regras normativa sobre as concorrência nos mercados. Nesse sentido, parte do princípio quanto ao reconhecimento de que negócios anticompetitivas práticas de têm potencial de distorcer o bom funcionamento dos mercados e prejudicar os beneficias da liberalização do comércio, as Partes buscarão adotar medidas apropriadas para proibir essa conduta, implementar políticas que promovam a concorrência e cooperar nas matérias cobertas por este Capítulo para ajudar a assegurar os beneficias deste Acordo.

Micro, Pequenas e Médias Empresas e Empreendedores (Capítulo 14)





Contratantes As Partes também dedicaram no acordo regras relativa às micro. pequenas e médias empresas. Nesse campo, as Partes assentaram a premissa de que às micro, pequenas e médias empresas (MPMEs) contribuem significativamente para o comércio, o crescimento econômico, o emprego e a inovação, o capítulo incluem disposições que visam ao desenvolvimento aumentando. dessas empresas, assim. sua capacidade de se beneficiar das oportunidades criadas pelo acordo.

Foi assim estabelecido pelo Acordo o Comitê de MPMEs, que será integrado por representantes governamentais de cada Parte e que terá diversas atribuições destinadas a apoiar os esforços de internacionalização dessas empresas, entre as quais se destacam o intercâmbio de boas práticas na assistência a MPMEs exportadoras e a coordenação de um programa de trabalho com outros comitês estabelecidos pelo acordo a fim de identificar oportunidades de cooperação na matéria.



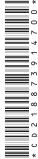


Cadeias Regionais e Globais de Valor (Capítulo 15)

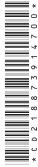
Neste Capítulo as Partes Contratantes importância reconhecem a de aprofundar integração comércio de bens, serviços no investimentos, por meio da incorporação de novas disciplinas comerciais que reconheçam as dinâmicas atuais no comércio internacional, tais como as cadeias regionais e globais de valor, com vistas a modernizar e a ampliar a relação econômica bilateral entre as Partes. Além disso, estas reafirmam seu compromisso integração regional com a reconhecem a importância de os benefícios da integração comercial percebidos serem cidadãos de ambas as Partes, que também reconhecem que o comércio internacional impulsores investimento são do crescimento econômico facilitar que deve se internacionalização das empresas e sua inserção nas cadeias regionais e globais de valor.

Comércio e Assuntos Trabalhistas (Capítulo 16)





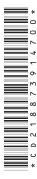




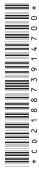
Comércio e Meio Ambiente (Capítulo 17)

O acordo inclui capítulo sobre Comércio e Meio ambiente, o qual tem como objetivos estabelecidos pelas Partes: a promoção de políticas ambientais comerciais е que apoiem se mutuamente; a promoção de altos níveis de proteção que contribuam para o objetivo ambiental desenvolvimento sustentável equitativo; е promoção de uma aplicação efetiva da legislação ambiental; o fomento das capacidades das Partes para tratar de assuntos ambientais relacionados com o comércio, inclusive por meio da cooperação bilateral; e a promoção da utilização de medidas ambientais em função de seus objetivos legítimos, e não como um meio de discriminação arbitrária ou injustificável nem uma restrição encoberta comércio internacional, em concordância com os acordos da OMC



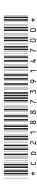






genéticos. Adicionalmente, as Partes reconhecem a importância de respeitar, preservar e manter o conhecimento, as inovações e as práticas dos povos indígenas e comunidades locais com estilos de vida tradicionais que contribuam para a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica. O mesmo dispositivo traz ainda o reconhecimento das Partes sobre a importância dos recursos genéticos para a alimentação e a agricultura e seu papel especial para a segurança alimentar.



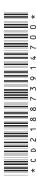


Comércio e Gênero (Capítulo 18)

O capítulo referente a Comércio e Gênero traz dentre suas disposições gerais, além de outros aspectos, o reconhecimento das Partes sobre a importância de incorporar a perspectiva de gênero na promoção do crescimento econômico inclusivo e o papel fundamental que as políticas de gênero desempenhar podem alcançar para um desenvolvimento econômico sustentável, o qual tem por objetivo, entre outros, distribuir seus benefícios entre toda população, oferecendo oportunidades equitativas a homens e mulheres no mercado de trabalho, nos negócios, no comércio e na indústria.

Cooperação Econômico-Comercial (Capítulo 19)





Neste Capítulo as Partes concordam em estabelecer um marco de atividades de cooperação econômico-comercial como meio para ampliar e difundir os beneficies deste Acordo. Também reconhecem o acumulado histórico no que se refere à cooperação técnica bilateral, estabelecem que este Capítulo não substitui OS mecanismos cooperação técnica existentes entre elas, mas visa a fo11alecer a visão global do relacionamento bilateral, com foco nas particularidades deste Acordo. E, ainda, reconhecem, o importante papel do setor empresarial, da academia e da sociedade civil em geral, para promover e fomentar o crescimento econômico mútuo e o desenvolvimento.

Transparência (Capítulo 20)

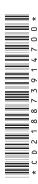




No que se refere à transparência das normas do acordo e usa aplicação, neste Capítulo é previsto que cada Parte garantirá que suas normas, procedimentos e resoluções administrativas aplicação geral, referentes a qualquer assunto abarcado por este Acordo, sejam publicados, na do possível, sem demora ou medida disponibilizados de maneira a pe1mitir que as interessadas e a outra Parte tenham pessoas conhecimento deles. Ainda, prevê que, na medida do possível, cada Parte publicará antecipadamente qualquer medida que se proponha a adotar, e proporcionará às pessoas interessadas e à outra Parte oportunidade razoável para comentar as medidas propostas. São ainda dispostas outras normas regulamentares referentes à publicidade e transparência.

Administração do Acordo (Capítulo 21)

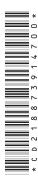




No Capítulo 21 é instituída a Comissão Administradora do Acordo "), que será integrada por funcionários governamentais, a qual terá com o funções: velar pela correta aplicação das disposições deste Acordo; avaliar os resultados alcançados na aplicação do Acordo; supervisionar o trabalho de todos os comitês estabelecidos no Acordo, bem como dos comitês e grupos de trabalho, e tomar conhecimento de qualquer outro assunto que possa afetar o funcionamento deste Acordo ou que seja encomendado pelas Partes

Também são instituídos os Pontos Focais, a serem designados pelas Partes', sendo no caso do Brasil, a Divisão de Negociações Comerciais Sul-Americanas e da ALADI (DSUL), do Ministério de Relações Exteriores, ou sua sucessora, e no caso do Chile, a Dirección de Asuntos Económicos Bilaterales da Dirección General de Relaciones Económicas Internacionales, ou sua sucessora.





Solução de Controvérsias (Capítulo 22)

Nesta quadra, o Acordo define regulamenta o funcionamento de um mecanismo de solução de controvérsias (inclusive com a previsão de procedimento arbitral), o qual será destinado a proporcionar um efetivo, eficiente e transparente processo de solução de controvérsias entre Partes no que diz respeito aos direitos e obrigações previstos neste Acordo. Em tal contexto, as Partes buscarão a todo momento chegar a um acordo sobre interpretação e a aplicação deste Acordo e realizarão todos os esforços para alcançar uma mutuamente satisfatória solução qualquer de assunto que possa afetar seu funcionamento.

Exceções (Capítulo 23)

Este capítulo trata das exceções às regras do Acordo. Aqui é apresentada uma relação de situações em que não se aplicarão as normas do Acordo. Dentre estas destacamos as regras do art. 23.1, incisos 4 e 5, segundo os quais nada do disposto no Acordo será interpretado no sentido de impedir uma Parte de adotar uma medida, inclusive



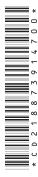


manter ou aumentar uma tarifa alfandegária, que autorizada pelo Orgão de Solução Controvérsias da OMC ou que seja tomada como resultado de uma decisão de um grupo especial de solução de controvérsias conforme um acordo de livre comércio com relação ao qual a Parte que adota a medida e a Parte contra a qual a medida é tomada sejam parte. E, além disso (inciso 5), nada do disposto no Acordo será interpretado no sentido de obrigar uma Parte a fornecer ou permitir o acesso à informação cuja divulgação seja contrária a seu ordenamento jurídico ou que possa impedir aplicação da lei ou que, de outra maneira, seja público ou contrária interesse ao que prejudicar os interesses comerciais legítimos de dete1minadas empresas, públicas ou privadas.

Disposições finais (Capítulo 24)

Na parte final do Acordo são inseridas de caráter adjetivo normas que regulamentam entrada vigor, vigência, a em revisão geral denúncia emendamento, е instrumento internacional considerado.





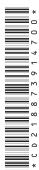
É o relatório, passo ao voto.

II - VOTO DO RELATOR:

O "Acordo de Livre Comércio Brasil-Chile" enquadra-se jurídica e institucionalmente como um Protocolo Adicional ao ACE-35, assinado entre o MERCOSUL e o Chile em 1996, no âmbito da Associação Latinoamericana de Integração (ALADI), criada pelo Tratado de Montevidéu de 1980 (TM-80) com vistas ao estabelecimento, a longo prazo, de um mercado comum latino-americano. O "Acordo de Livre Comércio Brasil-Chile" promoveu a remoção gradual das barreiras tarifárias ao comércio entre o Brasil e o Chile. Desde 2014, aplica-se tarifa zero para toda a pauta do comércio bilateral.

Face a esses avanços, o Brasil e o Chile estarão aptos a ampliar os benefícios decorrentes da remoção das barreiras tarifárias, o que proporcionará um impulso adicional e trazendo mais segurança e previsibilidade aos fluxos comerciais e de investimentos entre os dois países. O instrumento

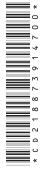




abrange questões não tarifárias e é, em vários pontos, mais ambicioso que o padrão estabelecido pela Organização Mundial de Comércio. O instrumento reforça, igualmente, os objetivos de integração regional, em consonância com o que dispõe o artigo 4°, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, constituindo um fator de aproximação entre o MERCOSUL e a Aliança do Pacífico

Conforme destacado no relatório deste parecer, o ALC contém 24 capítulos, abrangendo 17 de natureza não tarifária: assuntos institucionais e solução de controvérsias; comércio transfronteiriço de serviços; comércio eletrônico; telecomunicações; entrada temporária de pessoas de negócios; medidas sanitárias e fitossanitárias; obstáculos técnicos ao comércio; facilitação de comércio; coerência/boas práticas regulatórias; política de concorrência; propriedade intelectual; médias pequenas empresas micro. е empreendedores; cooperação econômico-comercial; cadeias regionais e globais de valor; comércio e





gênero; comércio e assuntos trabalhistas; e comércio e meio ambiente.

Complementação \bigcirc de Acordo Econômica nº 35 (ACE 35) foi firmado em 25 de junho de 1996 entre Mercosul e Chile, com o objetivo de estabelecer uma área de livre comércio entre as Partes, além de promover o desenvolvimento, os investimentos recíprocos, a integração física e a cooperação econômica, energética, científica tecnológica. O Acordo entrou em vigor em 1º de outubro de 1996, nos termos do Artigo 54, e foi internalizado no Brasil pelo Decreto nº 2075, de 19 de novembro de 1996. O ACE 35 foi o primeiro acordo de livre comércio celebrado pelo Mercosul com um terceiro país. Por meio do instrumento, o Chile tornou-se o primeiro Estado-Associado do Mercosul.

Ao amparo do ACE 35, atualmente todo o universo tarifário já está livre da cobrança de imposto de importação, situação que foi alcançada em 1º de janeiro de 2015. O ACE 35 foi negociado originalmente nas versões NALADI/SH 1993 e 1996.



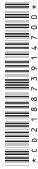


Contudo, por meio do 60° Protocolo Adicional ao Acordo, internalizado no Brasil pelo Decreto N° 9.389, de 29 de maio de 2018, a nomenclatura do Acordo foi atualizada para a versão de 2012 do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (NALADI/SH 2012), em substituição às versões da NALADI/SH 1993 e 1996.

Apesar de Brasil e Chile já terem alcançado o livre comércio de bens para todo o universo tarifário desde 2015, foi incorporado ao instrumento, em 2018, o "Acordo de Livre Comércio Brasil-Chile", nos termos do 64º Protocolo Adicional ao Acordo, ora em análise, o qual traduz o propósito de ambas as Partes de aprofundar as já densas relações bilaterais, por meio do estabelecimento de compromissos em outras disciplinas comerciais além de bens, como facilitação de comércio, barreiras técnicas ao comércio, comércio transfronteiriço de serviços, investimentos, comércio eletrônico e compras governamentais.

De forma a reunir em único instrumento o marco não tarifário das relações econômico-

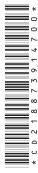




comerciais entre os dois países, foram também incorporados como capítulos ao Acordo de Livre Comércio os seguintes acordos bilaterais firmados recentemente: o Protocolo de Compras Públicas, assinado em abril de 2018; o *Protocolo de Investimentos em Instituições Financeiras*, assinado também em abril de 2018, e *o Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos*, assinado em novembro de 2015 e aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo Nº 53, de 10/5/2017.

Estão expressamente fora do sistema de solução de controvérsias geral do ALC os seguintes capítulos: política de concorrência; cooperação econômico-comercial; cadeias regionais e globais de valor; coerência/boas práticas regulatórias; micro, pequenas e médias empresas e empreendedores; comércio e meio ambiente; comércio e assuntos trabalhistas e comércio e gênero. Ressalte-se que os capítulos sobre investimentos (cooperação e facilitação de investimentos e investimentos em

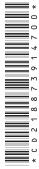




instituições financeiras) têm seu próprio sistema de solução de controvérsias.

capítulo sobre telecomunicações contempla normas sobre prestação de serviços de rede e internet, telefonia, transmissão de dados e serviços intermediários que tipicamente incorporem informação fornecida pelo cliente entre dois ou mais pontos. São também disciplinados o acesso e o uso redes públicas serviços das dos е telecomunicações, medidas relativas às as obrigações dos prestadores de serviços telecomunicações, bem como outras medidas acessórias relativas às redes públicas e aos serviços de telecomunicações e, ainda, são previstas normas no sentido de que as empresas das partes possam recorrer a solução de controvérsias relacionadas medidas internas relativas aos as tratados no capítulo. Com relação à regulamentação pelo acordo para setor expressa 0 de telecomunicações parece-nos que tal conteúdo normativo, em termos gerais, é bem concebido e adequado aos objetivos da integração e à realidade



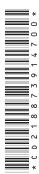


econômica e comercial desse mercado, à exceção de um aspecto desta parte do acordo que, porém, a nosso ver, merece especial atenção.

Nesta quadra, o acordo define compromisso eliminação de das tarifas internacionais incidentes sobre roamina 0 internacional, a ser implementado um ano após sua entrada em vigor, alcançando-se a gratuidade, aplicável a dados e telefonia móvel entre os dois países, com o objetivo de facilitar a um só tempo os fluxos de turismo e de negócios bilaterais.

estabelecimento de regras que permitam a gratuidade do roaming internacional série de vantagens acarretará uma para consumidores, gerando impacto direto sobre desenvolvimento do mercado de telefonia móvel na região. O estágio atual de integração entre os dois países enseja uma importante movimentação de pessoas, as quais se deslocam entre seus territórios com finalidades diversas, com destaque para as finalidades de turismo e negócios. Nesse contexto, a gratuidade do roaming internacional constitui-se





prática, de relativamente simples medida em tanto do ponto de vista implantação, técnico. em termos de alcance operacional, como manutenção do equilíbrio econômico para prestadoras e para o mercado, mas que comportará inúmeros benefícios aos usuários de nacionalidade das Partes, tornando mais ágeis e fluidas suas experiências de viagens internacionais. Vale notar que o universo de usuários que hão de se beneficiar de tal medida é de certa forma restrito, em termos de contingente e também em termos de tempo de fruição dos serviços, o que se traduzirá em limitação do impacto para as operadoras locais, justificando-se a implementação da medida prevista pelo Acordo, ante os benefícios que dela serão naturalmente decorrentes.

Adiante, no capítulo de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, adotaram-se compromissos mais amplos que os da OMC em matéria de equivalência de regras, habilitação de estabelecimentos exportadores e reconhecimento de status sanitário dos países e suas regiões, que



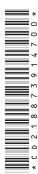


deverão agilizar e estimular as exportações brasileiras de produtos de origem animal e vegetal.

Na parte relativa à facilitação de comércio, os compromissos assumidos deverão agilizar e reduzir os custos dos trâmites de importação, exportação e trânsito de bens. Os dois lados acordaram estender as obrigações de facilitação de comércio a todos os órgãos envolvidos em trâmites de importação e exportação, além das autoridades aduaneiras, bem como em avançar no uso e intercâmbio de documentos de comércio exterior em formato eletrônico comprometeram-se, igualmente, a trabalhar pela interoperabilidade dos seus Portais Únicos de comércio exterior e pelo reconhecimento mútuo de Operadores Econômicos Autorizados.

O acordo contempla ainda, de forma específica, normas quanto à incorporação da perspectiva de gênero no âmbito da promoção do crescimento econômico inclusivo. Nesse sentido, o acordo estabelece ser fundamental o papel das políticas de gênero no sentido de promover o desenvolvimento econômico sustentável e o

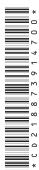




crescimento econômico. Contudo, a nosso ver, as disposições previstas pelo acordo quanto ao tema não podem e não devem, de forma alguma, à guisa de incremento ao comércio bilateral, serem interpretadas de modo a interferir, indevidamente, sobre questões mais amplas, que dizem respeito exclusivamente às normas legais brasileiras e à gestão da política nacional sobre gênero.

Adiante, no capítulo de Cooperação Econômico-Comercial. reconhecimento 0 indicação geográfica (IG) da cachaça brasileira, em troca do reconhecimento da IG do "pisco" chileno, deverá impulsionar as exportações nacionais dessa bebida, além de constituir fator de segurança jurídica para seus produtores. No capítulo de Obstáculos Técnicos ao Comércio, aprovou-se estrutura jurídica para amparar iniciativas de acesso a mercados na área regulatória, por meio da identificação de setores haja interesse aprofundar em que em convergência, a harmonização ou o reconhecimento de exigências técnicas. Foi também aprovado um anexo regulatório no setor de produtos orgânicos,





pelo qual as partes reconhecem mutuamente seus sistemas de certificação orgânica.

Por fim, cumpre destacar que, para a entrada em vigor, o Protocolo em apreço deverá ser ratificado pelos quatro países do MERCOSUL e pela República do Chile. Até o momento, segundo informações da ALADI, apenas o Chile internalizou o Protocolo, nos termos da legislação local: *Nota N° 31/20 de 20/08/2020 (ALADI/CR/di 5044)*. Ou seja, caso o Congresso Nacional aprove o 64° Protocolo Adicional e o Poder Executivo venha em curto espaço de tempo a ratificá-lo, o Brasil muito provavelmente poderá ser o segundo país da região a fazê-lo, o que representa um importante passo e um estímulo rumo à plena vigência do instrumento internacional.

Ante as razões expostas, em nome da Comissão Especial, VOTO pela adequação financeira e orçamentária da matéria , bem como pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO do texto do Sexagésimo Quarto Protocolo Adicional ao

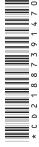




Acordo de Complementação Econômica Nº 35 (ACE-35), que incorpora ao referido Acordo o Acordo de Livre Comércio (ALC) entre o Brasil e o Chile, assinado em Santiago, em 21 de novembro de 2018, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ALUISIO MENDES Relator





PLENÁRIO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021

(Mensagem n° 369, de 2019)

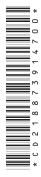
Aprova texto 0 Sexagésimo Quarto Protocolo Adicional ao Acordo Complementação Econômica No 35 (ACE-35), que incorpora ao referido Acordo o Acordo de Livre Comércio (ALC) entre o Brasil e o Chile, assinado em Santiago, em 21 de novembro de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Sexagésimo Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica Nº 35 (ACE-35), que incorpora ao referido Acordo o Acordo de Livre Comércio (ALC) entre o Brasil e o Chile, assinado em Santiago, em 21 de novembro de 2018.

§1º Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam





resultar em revisão do Protocolo e do respectivo Acordo de Livre Comércio referidos no *caput* deste dispositivo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ALUISIO MENDES Relator



